



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1279

de 08/09/2009


Processo nº: 57.593

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.339

Autor: **MESA**

Ementa: Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.884/07, que obriga farmácias e drogarias a disponibilizar o Compêndio de Bulas de Medicamentos-CBM para consulta pública.

Arquive-se.


Diretor
16/09/2009



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.339

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Albuquerque</i> Diretora 17/08/09	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 17/08/09	<i>CFR</i> Parecer nº 325	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias 3 dias

QUORUM: 115

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
-----------	---------------	------------------

À CJR. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 18/08/09	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Signature]</i> Presidente 18/08/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 18/08/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 483

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

--	--	--

PUBLICAÇÃO
21/08/2009

PP 4.052/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTUCOLO) 17/AGO/09 13:46 057593

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

113 03
Proc. 57593

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
Presidente
18/08/2009

APROVADO
Presidente
08/09/2009

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.339
(Mesa)

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.884/07, que obriga farmácias e drogarias a disponibilizar o Compêndio de Bulas de Medicamentos-CBM para consulta pública.

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 6.884, de 22 de agosto de 2007, em vista de Acórdão de 24 de junho de 2009 do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 173.369-0/1-00.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17.08.2009

MESA

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - "Tico"
Presidente

MARCELO ROBERTO GASTALDO
1º. Secretário

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
2º. Secretário



(PDL nº. 1.339 - fls. 2)

Justificativa

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade da norma em questão, impõe-se suspender-lhe a execução, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3º.) – o que leva a Mesa a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.

MESA

JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS
Presidente

MARCELO ROBERTO CASTALDO
1º. Secretário

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
2º. Secretário



LEI 6.884, DE 22 DE AGOSTO DE 2007

Obriga farmácias e drogarias a disponibilizar o Compêndio de Bulas de Medicamentos-CBM para consulta pública.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme rejeição de veto total pelo Plenário em 14 de agosto de 2007, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam todas as farmácias e drogarias obrigadas a disponibilizar o Compêndio de Bulas de Medicamentos-CBM atualizado, para consulta pública.

§ 1º. Entende-se como CBM a publicação anual do conjunto de bulas de medicamentos comercializados no Brasil, editado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, contendo "bula para o paciente" e "bula para o profissional de saúde".

§ 2º. O CBM deve estar afixado em local de fácil acesso e visibilidade, em placa com dimensões mínimas de 30cm (trinta centímetros) por 50cm (cinquenta centímetros), contendo os seguintes dizeres: "*Este estabelecimento dispõe do Compêndio de Bulas de Medicamentos-CBM para consulta pública gratuita*".

Art. 2º. O descumprimento desta lei acarretará ao infrator multa e interdição do estabelecimento, na reincidência.

Art. 3º. Os estabelecimentos terão prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação desta lei, para a devida adequação.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de agosto de dois mil e sete (22/08/2007).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de agosto de dois mil e sete (22/08/2007).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

7



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

№. 47
proc. 49.229

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

fls. 06
proc. 57593

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 173.369-0/1-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO VALLIM BELLOCCHI (Presidente), RUY CAMILO, MARCO CESAR, MUNHOZ SOARES, SOUSA LIMA, VIANA SANTOS, REIS KUNTZ, IVAN SARTORI, PALMA BISSON, ARMANDO TOLEDO, A.C. MATHIAS COLTRO, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, MAURÍCIO VIDIGAL, EROS PICELI, ARTUR MARQUES, BARRETO FONSECA, BORIS KAUFFMANN, LAERTE SAMPAIO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS E RENATO NALINI.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

ROBERTO VALLIM BELLOCCHI
Presidente

WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 48
proc. 49.229
RJ

fls. 07
Proc. 57593

VOTO N.º 12.217

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 173.369-0/1

COMARCA: Jundiaí

REQUERENTE: Prefeito do Município de Jundiaí

REQUERIDO: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Ação direta de inconstitucionalidade – Ajuizamento pelo Prefeito de Jundiaí - Lei Municipal n 6.884/07, que obriga as farmácias e drogarias a disponibilizar o Compêndio de Bulas e Medicamentos para consulta pública – Imposição, outrossim, à Administração o ônus de fiscalizar o cumprimento da norma, de aplicar multas e interditar os estabelecimentos renitentes - Matéria afeta à administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito – Vício de iniciativa configurado – Criação, ademais, de despesas sem previsão de recursos – Inadmissibilidade – Violação dos artigos 5º e 25 da Constituição do Estado de São Paulo – Inconstitucionalidade configurada – Ação procedente.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito de Jundiaí em face da Câmara Municipal, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 6.884, de 22 de agosto 2007 que: “Obriga as farmácias e drogarias a disponibilizar o Compêndio de Bulas de Medicamentos – CBM para consulta pública”. Alega o requerente que mencionado diploma legislativo padece de insanável vício de inconstitucionalidade, dado que não respeita a iniciativa exclusiva do chefe do Executivo para sua propositura, desobedece ao princípio da separação de poderes, contraria o interesse público e impõe custos indiretos ao erário, tudo de forma a afrontar a Lei Orgânica do

MM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rs. 49
proc. 49.229

fls. 08
proc. 57.593

Município de Jundiaí e a Constituição do Estado de São Paulo, esta no que concerne aos artigos 5º, 47, II e 144.

O pedido de liminar foi deferido para efeito de suspender, *ex nunc*, a vigência e eficácia da Lei Municipal n. 6.884 de 22 de agosto de 2007, até o julgamento da ação (fls. 20/22).

Citado, o Procurador do Estado entendeu faltar interesse na defesa do ato impugnado, pelo fato dos dispositivos legais atacados, tratarem de matéria exclusivamente local (fls. 71/73).

A Câmara Municipal de Jundiaí, representada por seu presidente, prestou as informações, notadamente acerca do processo legislativo, juntando fotocópias, dentre outras: do projeto de lei n. 9.732, do parecer n. 723 da Consultoria Jurídica e do texto extraído da Revista de Saúde Pública (fls. 40/67).

O parecer da Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 75/80) é pela procedência do pedido, ou seja, opina em prol da declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 6.884, de 22 de agosto de 2007 do município de Jundiaí.

É o relatório.

O diploma legal acimado de inconstitucional decorreu do projeto de iniciativa de vereador, com parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação da Câmara. Recebeu, posteriormente, veto total por parte do Executivo. Rejeitado o veto, o referido diploma legal foi promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal.

Ação direta de inconstitucionalidade n. 173.369-0/1 – Jundiaí – voto 12 217



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 50
Proc. 49.229

fls. 09
Proc. 57.593

A Lei n. 6.884, de 22 de agosto de 2007, oriunda do projeto de lei n. 9.732, obriga as farmácias e drogarias a disponibilizar o Compêndio de Bulas e Medicamentos – CBM atualizado, para consulta pública. Determina, também seja referido compêndio, afixado em local de fácil acesso e visibilidade, em placas com dimensões mínimas de 30 cm por 50 cm, contendo os seguintes dizeres: “Este estabelecimento dispõe de Compêndio de Bulas de Medicamentos – CBM para consulta pública gratuita”. A lei impõe, ainda, sanção ao infrator consistente em multa e interdição do estabelecimento, na reincidência.

Impende reconhecer na lei, vício de iniciativa decorrente da ofensa aos princípios da independência e harmonia dos poderes, insertos no artigo 5º, *caput* da Constituição do Estado de São Paulo, porque houve, de fato, invasão na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Com efeito, sob premissas basilares repartem-se as funções do Estado. Uma é a função de administrar. Outra é a de legislar. Dessa dicotomia, por força do princípio da separação de poderes – verdadeira cláusula pétrea entre nós - criaram-se o Poder Executivo e o Poder Legislativo, nas quatro esferas federativas da República do Brasil, sendo ao primeiro, incumbida a função típica de administrar e ao segundo, em par com a função típica de fiscalizar os atos do poder público, a de legislar. No âmbito do Estado federado de São Paulo, essa separação de funções está formalizada no artigo 5º de sua Constituição.

Assim, quando para administrar se faz necessária lei precedente, por vezes o legislador constituinte originário retira o diploma legislativo correspondente do arco da iniciativa geral e o restringe à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no. 51
proc. 49.229

fls. 10
proc. 57.593

iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, disposição essa encontrada na Constituição da República, especificamente no artigo 62, parágrafo 1º, II, "e", quando trata da criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

A matéria é atinente ao processo legislativo e convergem doutrina e jurisprudência, esta do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para a afirmação de que as regras referentes ao procedimento de elaboração de leis, fixadas na Carta Magna, são de observância obrigatória para todos os entes federativos.

Ora, na medida em que a lei aqui combatida cria uma obrigação para o Poder Executivo, está a mesma interferindo nas atribuições de caráter administrativo de órgão público municipal e, por isso, vedada a iniciativa legislativa ao Poder Legislativo Municipal por um seu vereador.

Bem se vê que, no caso dos autos, a Câmara Municipal ao editar a Lei n. 6.884, usurpou do executivo local atribuições pertinentes as suas atividades de planejamento, regulamentação e, notadamente, a conveniência e oportunidade das providências exigidas pela lei. Demais disso, a ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), tem adotado providências para facultar à população, bulas mais simplificadas que permitam melhor compreensão. A propósito, já se encontram bulas de medicamentos para consulta por meio eletrônico.

De toda sorte, não se pode deixar de registrar, ainda, que a consulta pública a compêndio mais complexo é de duvidosa eficácia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

№. 52
proc. 49.229
5

fls. 11
proc. 57.593

informativa para a população não familiarizada com termos específicos da especialidade médica.

Inviável, outrossim, que a Câmara Municipal crie despesas para o Executivo sem previsão de recursos para tanto, pois contraria o quanto dispõe o artigo 25, da Constituição Paulista. Nesse particular, a lei em tela exige da Administração o ônus de fiscalizar o cumprimento das normas insertas no diploma legal.

Por fim, como bem observou o digno Procurador-Geral de Justiça, este Tribunal, em caso análogo, reconheceu a inconstitucionalidade de lei municipal que determinava às farmácias e drogarias o fornecimento de bulas nas vendas de *blisters* de medicamentos (fls. 79).

Nessa conformidade, a Câmara Municipal Jundiaí, ao editar a lei em apreço, contrariou normas constitucionais, não respeitou a independência e separação de poderes e criou despesas sem base orçamentária.

Pelo exposto, julgo procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 6.884/07, do Município de Jundiaí, por ofensa aos artigos 5º e 25, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Anoto que essa decisão já tem o condão de suspender a execução da mencionada lei, não havendo necessidade de que seja comunicada à Câmara Municipal para que o faça, pois o Supremo Tribunal Federal houve por bem declarar inconstitucional o parágrafo terceiro do artigo 90, da Constituição do Estado de São Paulo. Adotou a Corte

Ação direta de inconstitucionalidade n. 173.369-0/1 - Jundiaí - voto 12 217

(assinatura)



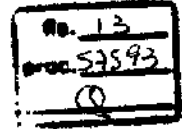
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

№. 53
proc. 49.229

№. 12
proc. 57593

Suprema jurisprudência dela própria, no sentido de reconhecer a competência do Tribunal de Justiça para julgar ação direta de inconstitucionalidade de norma municipal em face de dispositivos da Constituição Estadual (CF, artigo 125, parágrafo 2º), ainda que esses dispositivos consistam em reprodução de preceitos da Constituição Federal. Entendeu o Supremo Tribunal Federal, outrossim, que, por se tratar de representação de inconstitucionalidade, uma vez que, concluindo o Tribunal pelo conflito de normas, não mais se poderia cogitar da existência da lei impugnada, sendo, por essa razão, incabível a comunicação da decisão à Câmara Municipal (RE 199293/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 19.5.2004).


WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
Relator



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 325

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.339

PROCESSO Nº 57.593

De autoria da MESA da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo suspende por inconstitucional, a execução da Lei 6.884/07, que obriga farmácias e drogarias a disponibilizar o Compêndio de Bulas de Medicamentos – CBM para consulta pública.

A propositura encontra sua justificativa às fls.04, e vem instruída com os documentos de fls.05/12.

É o relatório.

PARECER:

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista, em seu art. 90 § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou Ato Normativo.

2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto à iniciativa e à competência. Assim o “remedium júris” que possui o poder de suspender a execução da lei ou ato normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.

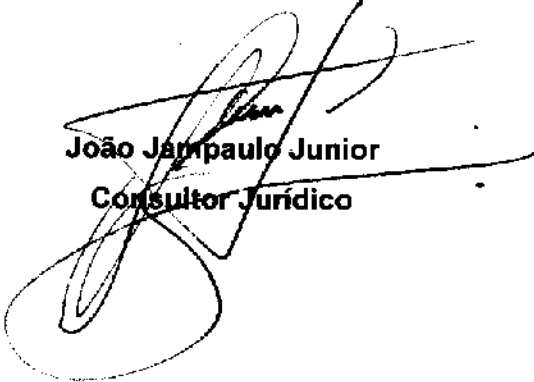
3. O mérito não mais será discutido, por força de determinação do E. Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.




4. **QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 17 de agosto de 2009.



João Jampaulo Junior
Consultor Jurídico



Ana Laura S. Victor
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 57.593

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.339, de autoria da **MESA**, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.884/07, que obriga farmácias e drogarias a disponibilizar o Compêndio de Bulas de Medicamentos – CBM para consulta pública.

PARECER Nº 483

De iniciativa da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender a execução da Lei nº 6.884/07, que obriga farmácias e drogarias a disponibilizar o Compêndio de Bulas e Medicamentos – CBM, para consultas públicas.

A Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3º) estabelece que **“declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou ato normativo”**.

Isto posto, por se tratar de matéria transitada em julgado, não se podendo oferecer recurso, constitui-se assunto encerrado, cabendo à Mesa simplesmente fazer cumprir a decisão judicial, concretizada através do competente projeto de decreto legislativo que normatiza de vez a questão. Desta forma, em face da manifestação da Consultoria Jurídica da Casa (fls.13/14), posicionamo-nos favoravelmente à iniciativa, em razão de ser incontestável a necessidade de a Câmara fazer publicar decreto legislativo em consonância com o R. julgado (fls.06/12).

É o parecer.

APROVADO
18/08/09

Sala das Comissões, 18.08.2009.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
“DOCA”


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
DRFC


PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente e Relator


ANA TONELLI


FERNANDO BARDI



Processo nº. 57.593

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.279, DE 08 DE SETEMBRO DE 2009

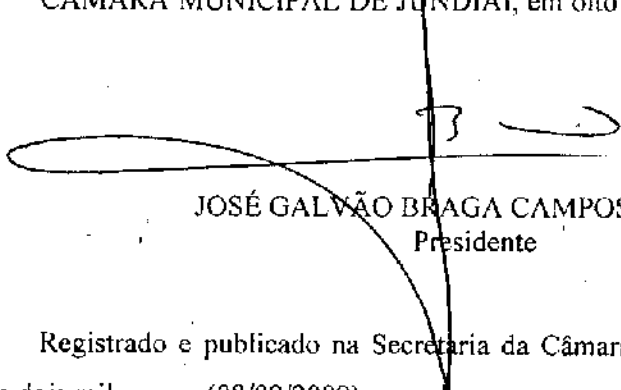
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.884/07, que obriga farmácias e drogarias a disponibilizar o Compêndio de Bulas de Medicamentos-CBM para consulta pública.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 08 de setembro de 2009, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 6.884, de 22 de agosto de 2007, em vista de Acórdão de 24 de junho de 2009 do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 173.369-0/1-00.

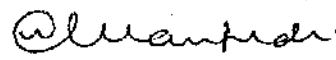
Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

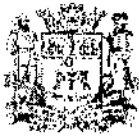
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de setembro de dois mil e nove (08/09/2009).



JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de setembro de dois mil e nove (08/09/2009).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Of. PR/DL 576/2009
Proc. 57.593

Em 08 de setembro de 2009.

Exmo. Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIÁ

A V. Ex^a encaminho, anexa, cópia do Decreto Legislativo Nº. 1.279, de 08 de setembro de 2009 - que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei n.º 6.884/2007, que obriga farmácias e drogarias a disponibilizar o Compêndio de Bulas de Medicamentos-CBM, para consulta pública -, promulgado por esta Presidência nesta data.

Sem mais, apresento-lhe os meus respeitos.

[Handwritten signature]
JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS
Presidente

Recebido em	09/09/09
Nome:	Christianes S.
Assinatura:	<i>[Handwritten signature]</i>



Of. PR/DL 576/2009
Proc. 57.593

Em 08 de setembro de 2009.

Exmo. Sr.

Dr. ROBERTO ANTONIO VALLIM BELLOCCHI

DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SÃO PAULO

A V. Ex^a encaminho, anexa, cópia do **Decreto Legislativo nº. 1.279, de 08 de setembro de 2009** - que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei n.º 6.884/2007, que obriga farmácias e drogarias a disponibilizar o Compêndio de Bulas de Medicamentos-CBM, para consulta pública -, promulgado por esta Presidência nesta data.

Sem mais, apresento-lhe os meus respeitos.

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 19
proc. 57.593

PUBLICAÇÃO

11/09/2009

Rubrica

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.272, DE 08 DE SETEMBRO DE 2009

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.884/07, que obriga farmácias e drogarias a disponibilizar o Compêndio de Bulas de Medicamentos-CBM para consulta pública.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 08 de setembro de 2009, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 6.884, de 22 de agosto de 2007, em vista de Acórdão de 24 de junho de 2009 do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 173.369-0/1-00.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de setembro de dois mil e nove (08/09/2009).

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - "TICO"
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de setembro de dois mil e nove (08/09/2009).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa